



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei 190 /90

Autoriza o Executivo implantar restaurantes para fornecimento de refeições a preço de custo para os trabalhadores que percebiam até três salários mínimos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar restaurantes para fornecimento de refeições a preços de custo para os trabalhadores que percebiam até três salários mínimos.
- Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, sê necessário.
- Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1990.

Vereador Arselino Tatto

.../ESF



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que a imensa massa de trabalhadores que percebe até três salários mínimos consome um número de calorias inferior à estabelecida como mínima pela Organização Mundial de Saúde.

Ressalta-se ainda que esses trabalhadores são os que, via de regra, realizam os serviços que demandam maior esforços físicos.

Com a criação de restaurantes municipais esses trabalhadores teriam garantidas refeições decentes, com dieta balanceada.

Saliente-se que as refeições não seriam subsidiadas, não gerando portanto despesas permanentes para o poder público. Com a participação da Secretária do Abastecimento estariam garantidas a qualidade e o baixo custo dos alimentos.

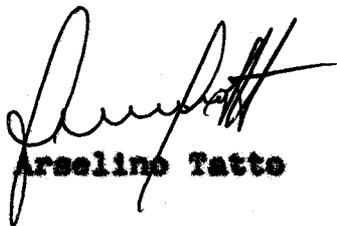
Há anos a prefeitura de Campinas mantém restaurante Municipal, reconhecido pelo seu baixo custo e qualidade das refeições servidas.

Franqueando o restaurante aos trabalhadores com renda máxima de três salários mínimos, preserva-se o caráter eminentemente popular da clientela e da entidade.

Assim, de modo resumido, justifica-se o presente projeto.

Sala das Sessões, de junho de 1990

LHP/zsr

Vereador  Arselino Tatto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 564/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 180/90

De iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa o presente projeto de lei autorizar "o Executivo a implantar restaurantes para fornecimento de refeições a preços de custo para trabalhadores que percebam até três salários mínimos.

Na sua justificativa, o Nobre Vereador salienta que as refeições não seriam subsidiadas, não gerando portanto, despesas permanentes para o Poder Público".

É possível que assim fosse. De qualquer modo, a implantação dos mencionados restaurantes geraria despesas para o Município, não previstas na lei orçamentária anual, e nesse ponto, a proposta esbarra na legislação vigente, pois o artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, atribui ao Prefeito a competência para "administrar os bens, ... autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários, e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal", ao passo que o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ademais, a proposta em apreço constitui ato de gestão, invadindo competência do Executivo, e fugindo da esfera do Legislativo.

A alternativa para o Nobre Vereador seria alterar o projeto de lei orçamentária, a fim de nele incluir a dotação necessária ao pretendido no projeto em exame. O meio apropriado nesse caso, seria uma proposta de emenda à lei orçamentária, na forma prevista no artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14.08.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente
WALTER ABRAHÃO - Relator
ARSELINO TATTO - contrário
FRANCISCO BATISTA - pela legalidade
HENRIQUE PACHECO
BRUNO FEDER
BRASIL VITA
PEDRO DALLARI - contrário